

ABORTO E OS CONFLITOS NA SEARA JURÍDICA¹

Edivana Aparecida Cruz²

RESUMO

Tratar a matéria sobre o aborto indiscutivelmente abre precedentes para discussões controversas e polêmicas, sem consenso na sociedade e na seara jurídica, uma vez que tem como foco principal o direito à vida. Logo como Objetivo geral se propôs realizar uma abordagem pautada nos pressupostos jurídicos e o peculiar relativismo dos direitos fundamentais, no que versa a matéria a tomada de decisão envolvendo aborto e o direito à vida, esse inviolável na Constituições brasileira. Utilizou-se com metodologia a abordagem qualitativa, expositiva, classificada como narrativa, descritiva a partir da revisão bibliográfica sistemática em literatura jurídica, doutrinária e jurisprudencial. Como resultado, compreendeu-se que o nascituro mesmo antes do nascimento, é reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio em sua tutela de direitos, enquanto embrião concebido, conferindo direitos provisórios, os quais serão materializados no nascimento, se tornando definitivo. Concluiu-se, que o paradigma adotado no Brasil, no que se refere ao aborto, o Estado é detentor da alternativa de inventariar quais são as modalidades que se revestem de possibilidade de realizar o aborto. Portanto, nessa seara, se entende que o mesmo não tem capacidade de proteger o direito à vida e concomitantemente, competência para conceder autonomia aos anseios e liberdade das mulheres. Ou seja, um ou outro direito será negligenciado, haja vista que o nascituro não se reveste de condição de defesa, é vulnerável e relegado à vontade e decisão da mãe. Ou seja, tem como parâmetro unicamente, a liberdade de opção, direito de decidir sobre seu corpo e autonomia para decidir, sem importar se essas decisões e opções sejam de que caráter for.

Palavras-chave: Aborto. Direitos reprodutivos. Direito à vida. Mobilização do direito.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto nesse estudo, emerge como temática relevante no contexto da ciência, da religião e nos âmbitos parlamentares jurídicos em virtude das polêmicas geradas mediante as diversificadas nuances manifestas a partir de correntes contra e a favor. No entanto, trata-se de um campo em que as análises carecem de dados reais concretos, uma vez que, não existe informações sistematizadas desse quadro de saúde da população brasileira, pois, os dados sobre aborto, quaisquer que sejam apresentam insegurança.

Os dados disponibilizados nas bases oficiais de saúde não possibilitam a obtenção de uma mensuração quantitativa de abortos que acontecem no Brasil. De modo geral a disponibilidade de dados se limita aos óbitos por aborto e complicações destes que resultaram em internações no atendimento público de saúde. Portanto, a escassez de dados adequados,

¹ Artigo científico apresentado na Faculdade Viva Vitória, FAVIVA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

² Discente do curso de Direito.

consiste em fator essencial para obter maior clareza nas informações dessa prática no país (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

Observa-se ainda, que a subnotificação de mortes maternas e por aborto, necessitam de aprimoramentos, com a inserção de informações sistemáticas na base de dados. Desse modo, com o intuito de obter maior clareza sobre a incidência do aborto o estudo realizado por Cardoso, Vieira e Saraceni (2020), no recorte temporal de 2008 a 2015, evidencia que os internamentos com diagnóstico de aborto no Brasil, ocorrem com maior frequência em mulheres entre os 20 e 29 anos de idade, esse percentual apontou diminuição entre início e término do período avaliado, ou seja, de 49,8% no ano de 2008 em contra partida a 44,5% em 2015. Por seu turno, ocorreu aumento do evento na população da faixa etária de 30 a 39 anos, evoluindo de 25,9% no ano de 2008 para 31,8% no período de 2015. Considera padrão de similaridade em todas as regiões do país. A idade é o parâmetro que obtém análise viável, uma vez que, a grande maioria dos registros de dados coletados por internações por diagnóstico de aborto, não apresentam a variável raça/cor o que inviabiliza uma análise complementar nesse aspecto (CARDOSO, VIEIRA, SARACENI, 2020).

Considera-se que no Brasil, a transição para a democracia na década de 1980, com uma grande parcela de advocacia feminista em prol da reforma da legislação do aborto centrou-se na busca de modificações legais. Contudo, no Brasil como demais países Latino Americano, até então o processo político democrático se mantém fechado para descriminalização ampla do aborto. Embora tenham ocorrido nessa trajetória, diversas buscas para efetivar reformas legislativas, essencialmente as que versam o Código Penal brasileiro, de 1940, considerado como regressivo, ao permitir a realização de abortos somente em situações de estupro e risco de vida, e são contemplado no Congresso a inserção de disposição para os quadros que apresentam risco à saúde da mulher, em específico se tratando de anencefalia, influenciados pelas premissas de atores religiosos e conservadores que atuam no processo legislativo (RUIBAL, 2020).

Embora as discussões envolvam aspectos diversificados a grande implicação da questão consiste na defesa da vida do feto, livre da pretensão da mulher. Logo o assunto é permeado de muita polêmica, sempre generalizando a pauta de mulheres que vivem à margem da pobreza, desprovida de informações, baixo conhecimento social, impulsionadas por essa realidade ao aborto clandestino. A questão ainda sofre pressões daqueles que tem como fundamento a ideologia libertadora, considerando que em pleno século XXI, não deveria ser necessário tais debates de forma intensa acerca das tomadas decisões, em virtude de historicamente, haver

registro dessa prática anterior a Era comum, a qual não deveria ser criminalizada (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

Desse modo, o tema delimitado para essa abordagem sobre a perspectiva jurídica, reveste-se de grande significância, uma vez que, ante de qualquer argumento se busca a defesa do direito à vida, e esse pressuposto respalda que ainda hoje sejam discutidos os aspectos doutrinários, as decisões judiciais, e projetos legislativos que envolvem o assunto, inclusive no que se refere às ciências, haja vista que abrange direções de diversas vertentes tais como ética, moral, a médica e, no caso desse estudo o direito desdobrado ainda no próprio direito, na questões que envolvem a área civil, penal e constitucional (GRINGAUZ; ALFAIATE, 2022).

Portanto, a análise jurídico legal apresenta como justificativa a contribuição para o campo do conhecimento a partir da exposição das divergências que se levantam nessa seara, relacionadas a concepção de aborto e a sua finalidade, tão polêmico e indefinido quanto a eutanásia, que promovem discussões intermináveis há décadas. Ainda reveste de importância por fundamentar-se na análise e releitura dos aspectos sociais, religiosos e culturais, com enfoque jurídico no país. Busca uma melhor compreensão da matéria e embasamento bibliográfico que propiciem significância a adoção ou não da prática do aborto, salientando a ampla discussão, bem como, a proposição de critérios que deverão ser rigorosamente respeitados quanto ao direito à vida. A essencialidade notória é imensa que, o direito à vida, ganha destaque na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida[...]”. Desse derivam vários outros direitos, tendo o direito à vida como fonte primária (GRINGAUZ; ALFAIATE, 2022).

A relevância aponta ainda no âmbito sociojurídico e a comunidade acadêmica, cuja contribuição consiste em estimular a reflexão sobre a falta de consenso da matéria em termos de Brasil, assim como em relação às opiniões conflitantes e polêmicas que acirram o debate e produzem alternativas, pontos de vistas e concepções distintas que englobam o âmbito jurídico e social. No entanto existe uma legislação existente e deve ser cumprida, haja vista que, por seu turno a Lei Maior sanciona o direito à vida, com a finalidade que não se pode atentar ou tirar esta, mesmo por meio da existência de outro direito, ou seja a concessão de garantia às mulheres de autonomia nas decisões e liberdades, que revestem-se no mínimo de textos legais conflitantes ao se reportar ao aborto (SILVA; RAMOS, 2022).

Em alguns países se observa flexibilidade na criminalização do aborto e seu delineamento legal, a exemplo da Europa, que concomitantemente leva em consideração o

direito da mulher, independente de aspectos religiosos, sociais ou culturais. Por outro lado, outras nações adotam mediadas legais que apresentam convergência com as disposições jurídicas brasileiras em relação a disciplina, em especial nos casos de estupro e/ou riscos para a saúde da mulher. No Oriente Médio, Norte da África e Arábia Saudita, não obstante os aspectos culturais e religiosos possuem legislação mais permissíveis as mulheres, em algumas dessas regiões o aborto é legitimado quando se trata de risco a vida da mulher, proteção a sua saúde mental e física, ou resultante de estupro ou incesto, porém somente após avaliação e confirmação desses fatores relacionados a gestante. Na Turquia e a Tunísia nos primeiros 90 dias de gestação a mulher se reveste do princípio do livre arbítrio, com permissão e gratuidade do aborto. Nos períodos seguintes somente pode ocorrer em quadros de inviabilidade fetal ou proteção a saúde da gestante, similar a algumas nações europeias (SILVA; RAMOS, 2022).

A proposta fundamenta-se em debruçar-se sobre diversos questionamentos que levam a reflexão sobre o que consiste o relativismo nos direitos fundamentais e suas incontestáveis especificidades direcionadas a matéria, a demonstrar à luz da legislação vigente, que a despenalização do aborto deve se sobressair ao Direito à vida? Qual o real significado do aborto no contexto da sociedade contemporânea? qual a visão dos juristas e penalistas sobre o assunto? A Lei Penal Brasileira é condescendente com os que praticam o aborto em qualquer uma de suas tipificações? Muitas são as arguições sem consenso e respostas, desse modo, enquanto situação do problema de pesquisa, inerentes ao estudo proposto, busca-se investigar: “O Judiciário ao procurar minimizar o extermínio de uma vida, sem recurso de defesa, em prol de assegurar a autonomia de escolha da mulher através do aborto, poderia colocar em dúvida a interpretação da doutrina, abrindo precedentes para novas modalidades criminais, facilitando iniciativas mais cruéis, sem ética, valores e princípios da parte de grupos de interesse ou do próprio governo de uma nação?

Para obter resposta a essa indagação, o estudo procura evidenciar os entraves que envolvem a questão sinalizando para o seu real significado no contexto da sociedade contemporânea. Logo, elege-se como Objetivo Geral realizar uma abordagem pautada nos pressupostos jurídicos e o peculiar relativismo dos direitos fundamentais, no que versa a matéria a tomada de decisão envolvendo aborto e o direito à vida, esse inviolável na Constituições brasileira. Para direcionar o alcance da meta principal, estabelece como Objetivos Específicos as temáticas que se revestem em títulos e subtítulos dos capítulos estruturados, as saber: Desenvolver a abordagem na perspectiva legal do aborto no Brasil e suas limitações; Apresentar o conceito e as tipificações legais de aborto no Brasil; discutir o embasamento legal do aborto

no Brasil; inviolabilidade do direito à vida e personalidade jurídica; refletir sobre o direito à vida sob a luz dos Princípios Constitucionais, bem como a concepção gênese da personalidade jurídica. A estrutura do estudo consiste em sequências de seções conectadas, orientadas pelos objetivos específicos com a finalidade de proporcionar melhor compreensão ao tema investigado.

A estrutura se organiza em capítulos seguindo a hierarquia dos objetivos específicos, sendo o primeiro capítulo esse que apresenta os elementos introdutórios, na sequência o segundo capítulo trata de uma síntese da abordagem legal do aborto no Brasil, destacando posicionamentos legais, inclusive decisões do STF, que contribuíram para a fundamentação da evolução legal e assinalaram suas limitações, em seus subtítulos discorre sobre os conceitos e tipificações, o embasamento legal e defende a inviolabilidade do direito vida, evidenciando a gênese da personalidade jurídica pautados na reflexão dos princípios constitucionais pátrio. O estudo se encerra com as considerações finais e disposições das referências visitadas.

Em termos metodológicos se trata de abordagem qualitativa, expositiva, classificada como narrativa, descritiva a partir da revisão bibliográfica sistemática em literatura jurídica, doutrinária e jurisprudencial. Com tais procedimentos busca fundamentar o tema e as implicações relevantes, que impactam o cenário jurídico e conseqüentemente, a sociedade, mediante disposições do Código Penal, Constituição Federal e demais textos legais no Estado Moderno de Direito.

2 DA ABORDAGEM LEGAL DO ABORTO NO BRASIL E SUAS LIMITAÇÕES

Em termos de debate sobre a matéria, ganha espaço relevante o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), a partir de 2004, quando se transformou na primeira instituição constitucional Latina a apreciar demanda ocasionada em litígio estratégico, advindo de organização feminista, requerendo aditamento do direito ao aborto. A ação abriu precedentes no campo da ação coletiva, configurando inovação no âmbito das demandas dos movimentos por direitos sexuais e reprodutivos no país, em virtude de acionar a judicialização mediante o STF de maneira estratégica. Em virtude da ação causou a convocação primária de audiências públicas no STF, bem como, decisão do STF que, por sua vez no ano de 2012, ampliou o direito ao aborto a situações comprovadas de anencefalia, juntando a proposta oferecida pela demandante. Por seu turno em 2017, com relação a matéria em demanda gradativa de litígio estratégico, o STF se torna o único tribunal constitucional na América Latina, a protocolar

petição para legalizar o aborto nos primeiros três meses de gestação. No ano seguinte, 2018 o mesmo tribunal, novamente convocou audiências públicas para discussão da matéria, resultando no maior debate público sobre o aborto até os tempos atuais no Estado brasileiro (MIGUEL, BIROLI, RAYANI, 2017; RUBIAL, 2020).

A matéria sofre impacto das consequências da militância feminista nessa seara, conduzindo na América Latina, mudanças no contexto jurídico limitativo do aborto, a partir dos arranjos legislativos e das disposições proferidas em instituições constitucionais com distintos graus de liberalização da prática o aborto, a saber:

[...] na Colômbia (2006, Corte Constitucional introduziu exceções à criminalização); Cidade do México e estado mexicano de Oaxaca (2007 e 2019, respectivamente, as legislaturas locais legalizaram o aborto no primeiro trimestre); Argentina (2012, Corte Suprema expandiu a interpretação da lei existente em casos de estupro); Brasil (2012, STF introduziu uma nova exceção à criminalização); Uruguai (2012, Congresso Nacional legalizou o aborto no primeiro trimestre); Chile (2017, Congresso Nacional introduziu exceções à criminalização)(RUBIAL, 2020, p. 1168).

No Brasil, desde 2004 o STF busca implementar novos mecanismos para inclusão de atores sociais como partícipes no decorrer do processo decisório nas questões pertinentes do direito ao aborto, haja vista que, a matéria tem sido crítica para o incremento de instrumentos processuais e para o progresso em inovar a relação que permeia o STF e a sociedade civil. Nesse contexto, considera-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, em toda trajetória histórica institucional acerca dos debates da questão do aborto, consiste em um dos casos mais significativos diligentes pelo STF. Trata-se de elevada controvérsia na sua natureza e reconhecida importância para a referida instituição, que segundo Ministro Marco Aurelio (2012) é contributiva para elucidar, especificamente, na demanda deste caso, se preferiu ampliar os canais institucionais para que atores sociais possam participar em seus processos (RUBIAL, 2020).

Considera-se que, o caso abarca profundo conflito social, sendo passível aos juízes interesse no envolvimento de cidadãos com a apreciação constitucional, com a finalidade de se decidir com embasamento nas compreensões sociais de maneira a se respaldar com amplo apoio de grupos sociais. Tal postura reflete a possibilidade do STF preservar sua autoridade e legitimação institucional, ainda que em situação que as disposição proferida seja difícil quanto à violência da contestação, bem como ao conflito que os qualifica (MIGUEL, BIROLI, RAYANI, 2017).

As audiências públicas ocorrida em 2018, a partir da convocação pela Ministra Rosa Weber, em virtude da demanda da ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto no

primeiro trimestre de gestação, computaram 49 apresentações, de distintas percepções direcionadas a despenalização da cessação voluntária da gestação. Compreende-se, portanto, que, a tática judicial constitui-se em instrumento de manutenção da matéria do aborto na pauta das entidades jurídicas brasileiras, num cenário de investida conservadora (ANIS, 2019).

Nota-se que o STF se transformou, assim como a corte colombiana, nas duas cortes Latino Americana, que ampliaram as demarcações das regras penais sobre o aborto, cedendo às pressões proporcionadas pelo ativismo feminista. Em um cenário de progressiva acessibilidade de coletivos religiosos e conservadores nas bancadas e no governo brasileiro, o STF se constitui no único organismo judiciário brasileiro que possibilita avançar jurídica e abertamente o debate público a respeito do direito ao aborto no Brasil. O acolhimento do STF às reivindicações feministas nesta seara pressupõe uma postura metodicamente aderente a tais demandas pela maioria dos membros do STF, impactando na jurisprudência que, mesmo restrita em seu alvo, tem-se configurado na única modificação na baliza jurídica do aborto no Brasil, até o momento, porém ainda parece deixar transparecer vontade de propiciar um espaço institucional significativo para o debate público sobre essas demandas (RUIBAL, 2020).

2.1 Da conceituação e tipificações

A reflexão a partir da literatura visita leva a indagar o modo que o Código Penal brasileiro qualifica o crime do aborto. Em primeiro momento entende-se o aborto um ato criminoso contra a vida, ou seja, a vida intrauterina, incluso no título de crimes contra a pessoa, contudo trazem conjecturas condescendentes, a sua prática. Desse modo, é relevante compreender juridicamente as alternativas, uma vez que o aborto, em consonância com as diretrizes legais constitui-se em crime contra a vida. Quanto ao conceito de aborto consiste em extinguir do útero o feto prematuro ou embrião concebido, refere-se a obstruir a gravidez com o óbito do feto ou embrião, ou seja, interromper, destruir a vida intrauterina anteriormente ao parto. Nesse sentido expressa o doutrinador que:

[...] aborto é a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno (CAPEZ, 2020, p.119).

Contudo vários aspectos são considerados em se tratando de qualificar o ato de abortar, em se tratando do aborto culposo esse é contemplado com punição, no entanto se o óbito do

ocorrer após ter iniciado o parto e não seja um ato ocasionado pela mãe sob motivação da condição puerperal, o crime caracteriza-se como de homicídio. Entende-se que o amparo penal abarca à vida, a vida intrauterina e a vida extrauterina. Portanto, em caso de aborto o elemento material pode constituir-se no embrião, no óvulo fecundado, ou no feto. Caracteriza-se como aborto ovular aquele praticado dentro do período dos dois primeiros meses de gestação (GRECO, 2015).

Por seu turno o aborto realizado no decorrer do terceiro ou quarto mês de gravidez é denominado de embrionário. Posterior aos cinco meses de gestação chama-se de aborto fetal. A ação de praticar a eliminação do elemento da concepção e por fim na gestação, pode ocorrer de maneira direta contra o feto ou embrião, ou mesmo sobre a gestante, quer seja de modo espontâneo ou provocado. No que se refere ao aborto denominado espontâneo ou ainda natural consiste naquele em a interrupção da gestação ocorre espontaneamente, sem qualquer tipo de intervenção da gestante ou de outrem, é causado por fatores incógnitos aos anseios da parturiente, sendo assim tal ocorrência de forma espontânea não se qualifica crime. Considera-se que essa tipificação de aborto ocorre por causas intrínsecas, patologias tais como anomalias uterinas, transtornos psicológicos, má-formação do feto, predisposições paternas, entre outros. Por outro lado, o aborto provocado, também denominado de aborto criminoso configura-se quando existe a interferências externas de terceiros, quer sejam, médicos, particulares ou mesmo a gestante (CAPEZ, 2020).

No Brasil são considerados abortos criminosos pela legislação vigente, conforme abordados nos parágrafos seguintes.

Em se tratando do Auto Aborto Consentido, configura-se naquele que a própria mulher grávida o provoca de forma direta, ou acata que outra pessoa realize o ato de aborto para esta. E artigo 124 do Código Penal prevê a tipologia do referido crime denominado como auto aborto. A gestante constitui-se no sujeito ativo, conformando desse modo uma configura-se em crime especial próprio. O direito a vida, constitui-se no sujeito passivo titular do bem jurídico protegido, de modo específico o ser humano em desenvolvimento desde a concepção, formação e nascimento. Em se tratando de mais de um feto, tem-se a delineação de concurso de delitos (ARAGÃO; SANCHES, 2019). “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

Trata-se pois, o Auto aborto de um de delito de mão própria, ou seja, somente a gestante constitui-se em sujeito ativo, haja vista que o terceiro se configura unicamente em uma

diligência acessória de induzir ou facilitar, sendo tão somente parte do crime cometido, dessa forma, sobre este recai a responsabilidade por seus atos executórios e não de coautor, com enquadramento na disposição do artigo 126 do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência, essa tipologia de delito não acolhe coautoria, revestindo-se de exceção da teoria monística da ação (BRASIL, 1940; ARAGÃO; SANCHES, 2019).

O Aborto Provocado reporta-se aquele exercido por outrem sem a anuência da grávida, ou seja, é efetivado sem que a gestante tenha conhecimento. Esta tipologia reveste-se de pena mais rígida expressa no Código Penal, Art. 125: “Aborto provocado por terceiro - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos” (BRASIL, 1940). A ausência de autorização distingue parte do teor característico do procedimento, ou seja, a concordância da gestante não torna o procedimento atípico, contudo se enquadra em outra disposição penal (ROSA, 2017).

Para conformação não é necessariamente utilizar violência, ardil, dolo ou a ameaça severa. O executor pode conseguir disfarces, artifícios ou dissimulações, afastando a atenção e interpelação da gestante. Para o balizamento penal a esta tipificação, a insciência da grávida referente aos procedimentos usados é fundamental a ponto de poder incidir na presunção. No entanto, é possível sim que a procedimento ocorra passível de violência, ardil ou severa ameaça. Em se tratando de ardil, fraude, esta prática pode ser efetivada quando o executor administra na gestante algum elemento abortivo sem que a mesma tenha conhecimento, ou realiza intervenção cirúrgica para remoção do feto sem o seu consentimento (NUCCI, 2017).

No que se reporta ao Aborto Consensual consiste naquele realizado por terceiro, porém com a aceitação da gestante, ou seja, acontece quando se apresenta o desejo expresso da mulher grávida em que um outro lhe propicie formas para executar processos abortivos (ROSA, 2017). A matéria é tratada no Código Penal no artigo 126, a saber:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (BRASIL, 1940).

A demonstração de desejo ou propósito da gestante pode acontecer de maneira tácita ou expressa, para esta tipificação de aborto, são dispostas penalidades mais severas. Quando existe o consentimento da gestante, se realiza o crime expresso no Código Penal, na expressão do artigo 124, revestindo-se pela caracterização de aborto consentido, conseqüentemente, aplica-se, a penalidade de menor severidade se em comparação a de terceiro. No enquadramento de

aborto consentido, o crime imputado a postura da grávida é acatado na legislação como de menor grau de criticidade do que a do executor que de modo efetivo concretiza os procedimentos abortivos mesmo que aprovados pela gestante. Cabe atentar que nessas tipificações, os crimes tratados no do Código Penal, em seus artigos 124 e 126, requerem fundamentalmente, a participação de dois sujeitos, logo constata-se a configuração de um crime de concurso de necessário, cabendo a cada um dos participantes, responder de maneira individual por suas condutas (BRASIL, 1940; ARAGÃO; SANCHES, 2019).

Por seu turno, o Aborto Qualificado é o que decorre da lesão física de natureza gravíssima ou provoca o óbito da gestante. A matéria do tipo qualificado encontra-se expressa no Código Penal, nas disposições do Artigo 127, a saber: “As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte” (BRASIL, 1940). Portanto, amplia-se a penalidade em um terço, bem como duplica caso o procedimento executado na realização do aborto conduza a morte da gestante nas situações caracterizadas nos artigos, anteriores 125 e 126 do mesmo Código.

Observa-se que a lesão corporal grave ou a ocorrência da morte apenas se qualificam nessa tipologia se o agente ao efetivar o procedimento não tinha o dolo, mesmo que de modo eventual, de conduzir aos resultados, de modo adverso, este se responsabilizaria pelo por concurso material do crime de aborto caracterizado por crime de lesão corporal ou homicídio (CAPEZ, 2020).

Nesse sentido, em conformidade com as decisões majoritárias da jurisprudência as lesões ou a morte decorrem somente da culpabilidade do sujeito ativo, consistindo, desse modo, a espécie preterdolosa, a que designa: o dolo no comportamento ou antecedente e a culpa no subsequente ou conseqüente. Contudo, permanece uma implicação gravosa que qualifica a conduta anterior almejada pelo agente, que configura a vontade que este possui de exterminar o embrião, conformando lesões gravíssimas ou o óbito da gestante. Essa modalidade de crime requer apreciação de maneira bem abalizada em virtude da conduta do agente que pode ser similar com o concurso material, em que será responsabilizado não pela conduta qualificada, mas sim será respondente pela tipificação criminal de aborto associadas com as modalidades de lesão corporal expressas no artigo 121 ou artigo 129 do Código Penal (RUIBAL, 2020).

Cabe atentar, para o aspecto relevante acerca das práticas da autolesão e suicídio, ações essas que não são punidas no ordenamento jurídico brasileiro, isso refere-se que se no decorrer da execução do procedimento de aborto a mulher grávida se autolesiona ou lhe ocorre o óbito, esta responderá somente pelo disposto no artigo 124 do Código Penal, ou seja, em situação da autolesão, sendo proferida abolida a penalidade no caso de morte, que será configurado como suicídio. No entanto, cabe ressaltar que tais condutas são acatadas como atípicas no ordenamento jurídico pátrio (CAPEZ, 2020).

2.2 Embasamento legal do aborto no Brasil

Na atualidade no Brasil, alguns tipos de aborto são legalizados, de acordo com disposições no Código Penal, que resultam de duas possibilidades de banimento do delito, que são: o risco de vida à gestante e no caso de gestação decorrente de estupro. A primeira disposição refere-se ao aborto necessário e a segunda denomina-se aborto humanitário (NUCCI, 2017).

No que se refere ao Aborto Necessário ou Terapêutico, consiste no procedimento executado por médico em situações que não haja outro modo para salvar a vida da mulher grávida. A expressão encontra-se no Código Penal, disposta no artigo 128, inciso I “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante” (BRASIL, 1940). Nessa qualificação de aborto necessário evidencia a legítima condição de necessidade, e, desse modo, somente é concretizado quando não se esgotarem todo e qualquer outro modo de salvar a vida da gestante. Trata-se, portanto, da realização do procedimento pelo médico com a única finalidade de salvar a vida da mãe, direcionando toda a preocupação, tão somente com a gestante (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

Leciona Bittencourt (2018) sobre os dois critérios requeridos para o aborto necessário, que se configura em risco iminente à vida da grávida, e não somente a ameaça à saúde, mesmo que se configure em muito grave. Nesta situação o aborto, deve consistir no único meio de salvar a vida da gestante, em situação contrária a esse critério o médico poderá responder por crime. Atenta ainda que as disposições do Código Penal Pátrio apenas consentem a realização do aborto nas situações que essa alternativa seja a única possível para manutenção da vida da gestante, haja vista que, a vida da mulher grávida se constitui em maior significância que a do

feto com vida, desse modo, esta tipificação de aborto não se reveste de conduta criminosa e não será penalizada (BITTENCOURT, 2018).

Aborto Sentimental, também denominado de humanitário ou ético, que se reporta aquele permitido quando a gestação decorre do estupro. Nesse caso o médico que realizar o procedimento não será penalizado, desde que a gestante tenha aprovado e consentido. A matéria é tratada no Código Penal. “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL, 1940).

O texto legal, não delimita recorte um recorte temporal para que a gestante opte pela realização do aborto, a decisão pode ser tomada em qualquer período gravítico. Nesta tipificação de aborto, a interrupção da gestação é unicamente efetivada em virtude do estado psicológico que a mulher grávida sofreu impactada pela maneira violenta a qual foi submetida naquela concepção gestacional. Contudo, para a efetivação do aborto sentimental, se requer provas do crime de estupro, as quais podem ser geradas por todos os instrumentos em direito cabíveis. No entanto, não é requerido autorização judicial, sentença condenatória ou demanda criminal contra o agente do crime sexual (ROSA, 2017)

Outra modalidade praticada dentro da legalidade é o Aborto de anencéfalo também denominado de eugênico ou eugenésico, trata-se de procedimento efetivado em gestação que apresentam fetos defeituosos ou com possibilidade de apresentarem anomalias futuras. Pode se considerar que se trata do aborto realizado para “impedir” o nascer de crianças defeituosas. A característica dessa tipificação de aborto é considerada quando o feto apresenta má formação grave que procede a falha de fechamento do tubo neural, conseqüentemente, produz a carência dos hemisférios cerebrais, da calota craniana e do cerebelo, contendo assim a possibilidade de vida extrauterina (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

A anencefalia não possui cura ou tratamento, e é fatal em 100% dos casos. Por essa razão, o entendimento que prevalece é no sentido de que o anencéfalo pode ser considerado um natimorto, pois sobrevirá por poucos dias após seu nascimento, não tendo nenhuma expectativa de vida. E, portanto, não haveria bem jurídico a tutelar, podendo a gestante por essa razão optar pelo aborto (ARAGÃO; SANCHES, 2019, p. 138).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu sentença em 12 de abril de 2012, considerando que não se constitui em prática do crime de aborto, expresso no Código Penal a grávida que antecipa o parto em caso de gestação de feto anencéfalo. Com fundamento nos

pressupostos de proteção da vida contemplados na Carta Maior (1988), a cessação da gestação no caso de feto anencéfalo, não se reveste de crime, desse modo, ninguém pode impor a mulher a levar em frente uma gravidez que já se apresenta nula, mediante a não possuir perspectiva de vida do feto. Mediante o contexto de feto anencéfalo, não requer autorização judicial para efetivado o procedimento de aborto eugênico, tendo o STF como entendimento de inconstitucionalidade da hermenêutica de acordo com a qual a cessação de feto anencefalo era matéria tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal (RUIBAL, 2020).

Nesta seara, o posicionamento jurisprudencial a antecipação do parto anencéfalo, tornou-se voluntário e, sendo manifestado pela gestante a vontade em interromper a gravidez, poderá requerer a prestação de serviço gratuito ao Sistema Único de Saúde (SUS), sem precisar de demanda e/ou autorização judicial. Ainda nessa modalidade isentam-se os profissionais de saúde de responder na justiça a execução do referido procedimento.

Contudo, é válido observar que o aborto eugênico, não encontra consenso na doutrina, sua aceitação é parcial, em virtude da “opção” das “deformidades” que permitiram o aborto se constituírem em amplamente subjetivas. Embora exista grande probabilidade de a criança nascer com anomalias ou patologias incuráveis, o Código Penal Pátrio não legitima o procedimento do denominado aborto eugênico (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

2.3 Inviolabilidade do direito à vida: Princípios Constitucionais e personalidade jurídica

Compreende-se que a vida tem sua gênese a partir da concepção ou fecundação do óvulo, portanto, desde o instante que o óvulo da mulher é fertilizado pelo espermatozoide do homem. Com a finalidade de proteger por meio da lei penal, a vida somente terá significância posterior a implantação do óvulo no endométrio, ou seja, do óvulo já fecundado no útero materno. Logo, durante o tempo em que não houver o óvulo fecundado no útero da mulher não existirá a possibilidade de proteção a ser concretizada com respaldo na lei penal. O direito pátrio garante proteção a vida a partir da concepção embrionária, conseqüente da conexão dos elementos genéticos, que perdura tal garantia até o início do parto, a interrupção do desenvolvimento do feto se qualifica como crime de aborto, haja vista que, o ser em evolução ainda não se constitui em um ser humano completamente formado (GRECO, 2015).

Nos apontamentos de Gringauz e Alfaiate (2022), reporta-se ao direito à vida como premissa fundamental do homem, um direito supremo, uma vez que todos os demais direitos apresentam dependência deste para se efetivar, logo sem o direito à vida, não existiria os pertinentes à liberdade, a intimidade, a educação entre diversos outros. É notório que a vida consiste em um direito assegurado por lei e abarca todo ser humano. A Constituição Federal (1988), no caput do artigo 5º, expressa que “o direito à vida é inviolável” (BRASIL, 1988). Por seu turno, o Código Civil (2002), contempla garantias dos direitos do feto desde a fecundação, conforme dispõe o artigo 2º asseverando que a vida da pessoa humana deve ser preservada desde o zigoto.

Corroborando ainda, a disposição expressa na Lei Maior “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]” (BRASIL, 1988). E ainda, no Código Civil, “Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Além de ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada de Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, a cerca do Direito à Vida, conforme Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, que estabelece: “Artigo 4º: Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (BRASIL, 1992).

O entendimento é de direito fundamental contemplado na Constituição Federal (1988) com destaque para a inviolabilidade do direito à vida. Desse modo, todos os direitos são invioláveis. Embora se considere que a personalidade tem sua gênese após o nascimento do feto com vida, porém a legislação coloca sob garantia os direitos desde a concepção, ou seja desde a fecundação do óvulo, ou seja, desde o início do desenvolvimento do feto, e o mais relevante desses direitos, consiste no direito à vida. Nota-se em conformidade com seus dispositivos que a Constituição Federal (1988) protege de modo amplo e geral a vida intrauterina, dessa maneira, toda ofensiva à vida do embrião representa transgressão do direito à vida. É notório que a Lei Maior, não expressa redação quanto a direito inviolável à vida reportando-se à pessoa humana, contudo, refere-se ao “ser humano”, isto é, desde a gênese d fecundação, ou seja, a concepção. (ARAGÃO; SANCHES, 2019).

Contudo, é de conhecimento geral que existem divergências quanto as teorias sobre a gênese da personalidade jurídica, produzindo correntes e opiniões não consensuais não somente no Brasil como em demais países. No entanto, em termos de Brasil, nosso foco nesse estudo, respalda-se na “[...] teoria Natalista, teoria da Personalidade Condicional e teoria Concepcionista” (SILVA; RAMOS, 2022, p. 21).

Em relação as referidas teorias de maneira breve podem-se entender que na teoria Natalista, o feto não se constitui em pessoa, não se reveste ou detêm nenhum direito sustentável, uma vez que o Código Civil diligencia o ato de nascer com vida para que haja a possibilidade de se adquirir personalidade civil, o que se supõe que ao nascituro somente se reserva uma expectativa de direitos possíveis. Conformando o exposto, cabe ressaltar o que leciona Pereira (2022, p. 32):

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito (PEREIRA, 2022, p.32).

Em conformidade com o exposto, considera-se que a personalidade jurídica somente deve ser concedida depois do nascimento com vida, até esse momento, não lhe é aferido qualquer direito que seja, assim, o Código Civil (2002), em seu art. 2º é categórico, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, n.p.). Nota-se, portanto, que a teoria em comento está em dissemelhança com a pretensão de uma tutela mais abrangente dos direitos à personalidade. Em contrapartida, a teoria da Personalidade Condicional atribui dependência, isto é, os direitos do feto estão intrinsecamente relacionados ao ato de nascer vivo (SILVA; RAMOS, 2022).

O entendimento desta teoria, sugere que a personalidade tem sua gênese com a fecundação e se ocorrer nascimento com vida, logo o nascer com vida se constitui em uma condição, todavia, direitos mesmo que se ressalte alguns que de certo modo estão assegurados desde a fecundação/concepção, tais como: “o direito de nascer. Pode se pensar que se ver a personalidade como a capacidade, que existe, mas somente se o feto nascer” (PACHECO, 2018, p.12).

Contudo é imprescindível atentar para o discurso de Tartuce (2022, p. 3) ao asseverar que:

O grande problema da corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2022, p.3).

Nota-se que as teorias Natalista e Condicionista se entrelaçam, haja vista que, é possível perceber uma mistura, por seu turno a Condicionista em defesa da personalidade do feto desde a gênese da concepção, e por sua vez, a Natalista que protege a essência de personalidade quando ocorre o nascimento do nascituro com vida. Desse modo, compreende-se que:

A teoria da personalidade condicional sustenta a personalidade do nascituro (ou seja, desde a concepção) sob a condição de que nasça com vida. Sem o implemento da condição – nascimento com vida – não haverá aquisição da personalidade. Conclusivamente, a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento da concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurada a proteção e gozo dos direitos da personalidade, mas, somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena (FILHO; ARAÚJO, 2021, p. 6).

Mediante as premissas da referida teoria, entende-se a praticabilidade dos direitos ao feto. Desta feita o embrião se reveste de direitos característicos, bem como o direito à vida, contudo a proteção, aos seus direitos concretos somente lhe são conferidos após o nascer com vida. Logo, apenas se efetivam com a condição de o nascituro vir a nascer, como pressupõe a teoria Concepcionista, a personalidade abarca o feto enquanto não nascido, porém, somente será possível na prática assegurar a sua capacidade de fato, após o nascimento. Por sua vez, na teoria Concepcionista o embrião já é revestido de direitos, considera-se o feto pessoa humana desde a fecundação, concedendo-lhe garantias dos direitos pertinentes à personalidade.

Ainda em conformidade com os apontamentos de Filho e Araújo (2021) observa-se que:

A doutrina concepcionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento já o considera pessoa, na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito, e, conseqüentemente, possuem personalidade jurídica. Dessa forma, não há que se falar em expectativa de direitos para o nascituro, pois estes não estão condicionados ao nascimento com vida, existem independentemente dele (FILHO E ARAÚJO, 2021, p.6).

É compreensível que os direitos das criaturas têm seu início a partir do instante de sua existência, no momento do nascer, quer esteja vivo ou morto, o que por conseguinte reporta-se à concepção, haja vista que é nesse instante que ocorre a gênese de um novo ser, a nova vida,

que por si só, já se reveste de direitos, assim como são os possuidores de personalidade jurídica. Nessa seara, discorre Diniz (2015) de forma categórica ao asseverar que:

Uma vez tendo o Código Civil atribuído direitos aos nascituros, estes são, inegavelmente, considerados seres humanos, e possuem personalidade civil. Ademais, entende que seus direitos à vida, à dignidade, à integridade física, à saúde, ao nascimento, entre outros, são muito mais decorrência dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal do que da determinação do Código Civil (DINIZ, 2015, p. 36-37).

Portanto, é cabível considerar que se trata do início de uma nova vida, de um novo ente, e deste modo, é imprescindível resguardar seus direitos. Na condição de um novo indivíduo este já se constitui de direitos, logo é abraçado pelo direito à vida, pela dignidade humana, e deve ser assegurada à sua integridade física, bem como, os demais direitos contemplados na Lei Maior Pátria, ou seja, este feto é resguardado e agasalhado todos os seus direitos, enquanto e como ser humano, não declaradamente pelo Código Civil (2002), mas explicitamente, pela Constituição Federal do Brasil (1988) (SILVA; RAMOS, 2022).

A legislação expressa explicitamente que a personalidade civil tem seu início com o nascer do sujeito com vida, no entanto, não relegou à margem do esquecimento, resguardar os direitos do feto, que obviamente, tem o amparo na seara jurídica brasileira. Orientando-se por tais pressupostos, pode-se considerar que é válido reconhecer os direitos de paternidade mesmo que o nascituro esteja no útero materno, bem como o mesmo, o feto, se reveste da possibilidade de se tornar credor de prestações alimentícias, entre demais direitos. Nesse sentido, complementa Diniz (2015) que o nascituro no âmbito do Direito Civil Pátrio é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda que não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permanecem em estado potencial, somente com o nascimento com vida (DINIZ, 2015, p.15).

Mediante o até aqui exposto, é válido considerar que o feto embora sem o seu nascimento é constituído de uma vida e em virtude de tal característica é possuidor de direitos, haja vista que, já se reveste de uma personalidade jurídica. Embora e neste alcance somente seja possível os concretizar após o nascimento com vida, o nascituro é detentor e resguardado de todos os direitos contemplados na sua espécie humana e assegurados os seus direitos patrimoniais e materiais (SILVA; RAMOS, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar as questões acerca dos direitos do feto, sempre esbarra em questões polêmicas que envolvem os direitos conquistados pela mulher, essencialmente, em virtude da relação intrínseca entre ambos, mediante a junção da natureza biológica os liga pelo cordão umbilical, desde a fecundação até o nascimento, não existe procedimento para separá-los, que não seja por cessação voluntária ou espontânea. Esse contexto abarca pressupostos paralelos, convergentes e por vezes divergentes entre o direito à vida e os direitos fundamentais da mulher.

Nesse contexto, com relação ao Objetivo geral proposto inicialmente para este estudo, que vislumbrou realizar uma abordagem pautada nos pressupostos jurídicos e o peculiar relativismo dos direitos fundamentais, no que versa a matéria a tomada de decisão envolvendo aborto e o direito à vida, esse inviolável na Constituições brasileira. Considera-se ter alcançado o objetivo a partir da abordagem reflexiva da doutrina e legislação apresentada nesse referencial, o qual permitiu considerar como resposta ao problema de pesquisa, a hipótese julgada mais plausível de que se requer do Judiciário maior atenção ao direito a vida, haja vista que se observa que esta busca minimizar o extermínio do nascituro, sem valorizar que ali já se insere uma vida, sem recurso de defesa, em detrimento a garantir a autonomia de opção da mulher, concedendo a prática do aborto.

Em vários contextos se levantam dúvida a interpretação da doutrina, o que concede precedentes para novas modalidades criminais, facilitando iniciativas mais cruéis, sem ética, moral, valores e princípios da parte de grupos de interesse ou do próprio governo. Portanto, trata-se de matéria delicada que requer respeito aos direitos do nascituro, excepcionalmente, ao direito ao nascimento e um processo de gestação, calma, tranquila e saudável.

Como resultado da reflexão proposta, compreende-se que o nascituro mesmo antes do nascimento, é reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio em sua tutela de direitos, enquanto embrião concebido, conferindo direitos provisórios, os quais serão materializados no nascimento, se tornando definitivo. O direito constitucional assegura que é necessário o respeito ao direito à vida, a dignidade humana, por que esse mesmo direito não é preservado ao nascituro que até os três meses de gestação, pode ser assassinado, haja vista que, pela compreensão da ciência não se considera uma vida, nessa conjuntura se nota grande insegurança jurídica ao feto.

Conclui-se que o aborto é uma matéria de debates acalorados e sem consenso ou passividade na doutrina e abarca questões éticas, sociais, religiosas e do direito, o dificulta chegar a opiniões unânimes sobre a disciplina e, se perpetuam os discursos favoráveis e contrários sobre a cessação voluntária da gestação. Por seu turno a Constituição Federal contempla o direito à vida consagrando a sua inviolabilidade, pois ninguém pode atentar ou eliminar a esta. Em contrapartida, levantam-se fundamentos acerca dos direitos das mulheres buscando assegurar autonomia de opção e liberdades, o que se mostra nitidamente conflitantes e divergentes com relação a prática do aborto.

Em meio as polêmicas, considerou-se que o paradigma adotado no Brasil, no que se refere a questão do aborto, o Estado é detentor da alternativa de inventariar quais são as modalidades que se revestem de possibilidade de realizar o aborto. Portanto, nessa seara, se entende que o mesmo não tem capacidade de proteger o direito à vida e concomitantemente, competência para conceder autonomia aos anseios e liberdade das mulheres. Ou seja, um ou outro direito será agredido, haja vista que o nascituro não se reveste de condição de defesa, é vulnerável e relegado a vontade e decisão da mãe. Já a legislação agracia a vontade da mulher, essencialmente, em relação a prática do aborto somente no teor da sua criminalização, sem assegurar os direitos fundamentais desta, ou seja, tem como parâmetro unicamente, a liberdade de opção, direito de decidir sobre seu corpo e autonomia para decidir, sem importar se essas decisões e opções sejam de que caráter for. Esse contexto, pode abrir precedente para banalização do aborto, bem como, agravar a desvalorização e descuido com o bem maior, que é a vida.

REFERÊNCIAS

ANIS Instituto de Bioética. **Aborto:** por que precisamos descriminalizar. Argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. Brasília: ANIS, IPPF, 2019.

ARAGÃO, Nikolly Sanches; SANCHES, Ademir Gasques. A descriminalização do aborto no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. Boletim Conteúdo Jurídico n. 901 de 13/04/2019 (ano XI) ISSN - 1984-0454

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Especial 2. Vol. II. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 20.ed. Brasília, DF: Saraiva.

_____. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 15 out. 2022.

_____. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Senado Federal. Brasília/DF, 1992.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 28.ed. Brasília, DF: Saraiva, 2019.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte especial, vol. II. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cad. Saúde Pública**, n., 36 (Suppl 1), 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito, volume I, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Rodolfo Pamplona; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal. **Academia Brasileira do Direito do Trabalho**. (ANDT), abr. 2021. Disponível em: https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/20132828_ANDT_artigo_tutelanascituro_Rodolfo.pdf Acesso em: 15 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito penal e direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2015.

GRINGAUZ, Dafna de Oliveira; ALFAIATE, Ana Rita. **O direito à vida e sua (in)violabilidade**: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal com ênfase na rotulação do aborto como crime contra a vida [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica Forense, Universidade Portucalense]. Repositório Institucional UPT. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe, Flávia BIROLI e Mariano RAYANI. "O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados", **Opinião Pública** 23.1, 2017. p. 230-260.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACHECO, Álvaro. Teoria da personalidade Condicional. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: [https://alvarosneto373.jusbrasil.com.br/artigos/579401199/teoria-da-personalidade_](https://alvarosneto373.jusbrasil.com.br/artigos/579401199/teoria-da-personalidade_condicional)condicional. Acesso em: 17 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. Vol. V. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal, **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, p. 1166-1187, 2020.

ROSA, Emanuel Motta da. O crime de aborto e o tratamento penal. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: [https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-deaborto-e-o-](https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-deaborto-e-o-tratamento-penal)tratamento-penal. Acesso em: 11 nov. 2022

SILVA, Cláudio Nascimento da. RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Ao que vai chegar:** conflito entre o direito à vida do nascituro e direito de escolha da mulher. 2022. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Marabá, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/1922>. Acesso em: 15 out. 2022

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do Ministro Marco Aurélio Mello, ADPF 54, Supremo Tribunal Federal, 12 abril 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume Único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.